



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000575/2024-80
PROA 24/2500-0000570-3

PARECER N° 20.966/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

CIENTEC. QUADRO ESPECIAL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA COMPOR GRUPO DE TRABALHO CONJUNTO COM SERVIDORES DA UERGS.

1. Os servidores do Quadro Especial da SICT, designados ou cedidos para outros órgãos da Administração Estadual, podem ser indicados para compor Grupo de Trabalho conjunto com servidores da UERGS para realização de relatório acerca dos laboratórios, prédios e equipamentos da extinta CIENTEC, por constituir serviço público relevante.

2. A frequência/efetividade dos servidores, relativa aos dias e horários destinados às atividades do GT, deverá continuar a ser registrada, mediante ateste do Coordenador do Grupo do Trabalho.

3. A percepção da gratificação de risco de vida devida em razão do efetivo exercício junto ao IGP e Polícia Civil não será prejudicada pela atuação no GT, em razão do caráter temporário e eventual desta.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 08 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87906 e chave de acesso e59b6ef3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 08-11-2024 09:03. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000575202480 e da chave de acesso e59b6ef3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CIENTEC. QUADRO ESPECIAL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA COMPOR GRUPO DE TRABALHO CONJUNTO COM SERVIDORES DA UERGS.

1. Os servidores do Quadro Especial da SICT, designados ou cedidos para outros órgãos da Administração Estadual, podem ser indicados para compor Grupo de Trabalho conjunto com servidores da UERGS para realização de relatório acerca dos laboratórios, prédios e equipamentos da extinta CIENTEC, por constituir serviço público relevante.
2. A frequência/efetividade dos servidores, relativa aos dias e horários destinados às atividades do GT, deverá continuar a ser registrada, mediante ateste do Coordenador do Grupo do Trabalho.
3. A percepção da gratificação de risco de vida devida em razão do efetivo exercício junto ao IGP e Polícia Civil não será prejudicada pela atuação no GT, em razão do caráter temporário e eventual desta.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico em que a Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia (SICT) solicita exame sobre a viabilidade jurídica da participação de empregados públicos oriundos da extinta Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC) em Grupo de Trabalho misto, formado com servidores da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS.

O expediente foi inaugurado com o Ofício nº 278/2024/GAB/REITORIA/UERGS, no qual a Reitoria da Universidade consulta sobre a possibilidade de autorização para formação de um Grupo de Trabalho (GT), para atuação pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis caso necessário, com a participação de servidores do Quadro Especial da SICT para produção de relatório com levantamento dos laboratórios/prédios/equipamentos da extinta CIENTEC que estão sendo utilizados, relação dos equipamentos inservíveis e os que aguardam diagnóstico (se são úteis para UERGS ou para outros órgãos), considerando que referidos servidores detêm os conhecimentos necessários à realização da análise de equipamentos existentes no Campus Central. O mencionado Ofício foi acompanhado de cópia da ata de sessão de mediação realizada junto ao Ministério Público estadual, na qual foi ajustada a formação do grupo de trabalho para a

finalidade mencionada.

A Procuradoria Setorial junto à SICT, ao exame da solicitação, sugeriu a complementação da instrução do processo e destacou a necessidade de concordância dos servidores indicados, bem como das respectivas chefias imediatas. Ponderou, ainda, que o interesse público e o princípio da eficiência norteiam a criação do referido Grupo de Trabalho, que objetiva preservar o patrimônio público dando destinação a laboratórios e equipamentos, mas, ao final, sugeriu a remessa do expediente à PGE para análise, considerando que os servidores oriundos da CIENTEC são celetistas e atualmente se encontram designados para exercício de suas atribuições em outros órgãos.

Depois, a Divisão de Recursos Humanos da SICT anexou ao PROA as fichas funcionais, designações de exercício e lotações atuais de cada empregado, informando que um deles possui demissão registrada no sistema, datada de 20/01/2015, e solicitou esclarecimentos acerca dos procedimentos a serem seguidos, em especial sobre a manutenção do pagamento do adicional de risco e registro de frequência dos servidores que participarem do GT.

A Assessoria da Procuradoria Setorial junto à SICT, em nova manifestação, reiterou a sugestão de envio de consulta para exame dos seguintes pontos:

São 03 servidores celetistas, que estão trabalhando atualmente em outros órgãos do Estado: Polícia Civil, DAER e IGP;

- Aos servidores da PC e do IGP, como ficará a situação do adicional de risco?

- Conforme mencionado pelo DRH/SICT, os servidores celetistas não estarão em regime de exclusividade, razão pela qual questiona-se em relação ao registro de sua frequência/efetividade;

- Eventualmente a participação no GT poderia gerar uma sobreposição de contrato de trabalho?

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto à SICT anuiu com os questionamentos e sugeriu a remessa da consulta em caráter de urgência.

Após aval da Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal para análise com urgência.

É o relato.

2. Por primeiro, para fins de equacionamento da consulta, importa ter presente que os empregados a serem indicados para o Grupo de Trabalho são oriundos da extinta CIENTEC, fundação de direito privado da Administração Indireta estadual que teve sua extinção autorizada pela Lei Estadual nº 14.982/2017, que assim dispôs sobre o quadro de pessoal:

Art. 5º - Durante o processo de extinção, os empregados do quadro de pessoal das fundações referidas no art. 1.º de que tratam a Lei n.º 14.187, de 31 de dezembro de 2012, a Lei n.º 14.509, de 4 de abril de 2014, a Lei n.º 14.437, de 13 de janeiro de 2014, a Lei n.º 14.420, de 6 de janeiro de 2014, a Lei n.º 13.955, de 23 de março de 2012, e a Lei n.º 14.497, de 3 de abril de 2014, terão seus contratos de trabalho rescindidos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista.

§ 1º - Não se aplica o disposto no "caput" aos empregados estabilizados legal ou judicialmente, os quais serão aproveitados ou colocados em disponibilidade na Administração Pública Estadual.

§ 2º - Ficam extintos os empregos vagos pertencentes aos Planos de Empregos, Funções e Salários referidos no "caput" e os que vagarem durante o processo de extinção.

§ 3º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos empregados dos quadros de empregos em extinção de que tratam o art. 23 da Lei n.º 14.187/12, o art. 16 da Lei n.º 14.509/14, o art. 20 da Lei n.º 14.437/14, o art. 19 da Lei n.º 14.420/14, o art. 22 da Lei n.º 13.955/12 e o art. 18 da Lei n.º 14.497/14.

§ 4º - Extintas as fundações referidas no art. 1.º desta Lei, ficam extintos todos os Planos de Empregos, Funções e Salários referidos no "caput" e § 3.º.

Já o Decreto Estadual nº 53.756/2017, ao regulamentar o referido diploma legal, assim estabeleceu em seu artigo 4º:

Art. 4º - Durante o processo de extinção, os empregados do quadro de pessoal das Fundações referidas no art. 1º da Lei nº 14.982/2017, terão seus contratos de trabalho rescindidos, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista.

§ 1º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos empregados estabilizados legal ou judicialmente, os quais serão aproveitados ou colocados à disposição da administração pública estadual.

§ 2º - Ficam extintos os empregos vagos pertencentes aos Planos de Empregos, Funções e Salários referidos no "caput" deste artigo e os que vagarem durante o processo de extinção.

§ 3º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos empregados dos quadros de empregos em extinção de que tratam o art. 23 da Lei n.º 14.187, de 31 de dezembro de 2012, o art. 16 da Lei n.º 14.509, de 14 de abril de 2014, o art. 20 da Lei n.º 14.437, de 13 de janeiro de 2014, o art. 19 da Lei n.º 14.420, de 6 de janeiro de 2014, o art. 22 da Lei n.º 13.955, de 23 de março de 2012 e o art. 18 da Lei n.º 14.497, de 3 de abril de 2014.

§ 4º - Extintas as Fundações referidas no art. 1º da Lei nº 14.982/2017, ficam extintos todos os Planos de Empregos, Funções e Salários referidos no art. 5º, § 3.º da referida Lei.

§ 5º - Até que sejam implementados os requisitos para a aplicação do disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 14.982/2017, os empregados estabilizados legal ou judicialmente integrantes dos Quadros de Pessoal das fundações elencadas no art. 1º da referida lei terão seu exercício provisório determinado em órgão ou, excepcionalmente, em entidade da administração pública estadual, preferencialmente na Secretaria a qual se vincula a respectiva Fundação em extinção, respeitada a compatibilidade de suas atribuições com as desenvolvidas anteriormente, independentemente de atribuição de cargo ou função de confiança. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.851, 22 de dezembro de 2017)

§ 6º - Os servidores cuja estabilidade decorra de decisão judicial em caráter provisório, no momento em que a referida decisão perder seus efeitos terão seus contratos de trabalhos rescindidos na forma do art. 5º da Lei nº 14.982/2017. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.851, 22 de dezembro de 2017)§

7º - Fica delegada competência ao Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos para a definição do exercício provisório dos empregados estabilizados legal ou judicialmente integrantes dos Quadros de Pessoal das fundações elencadas no art. 1º da Lei nº 14.982/2017, nos termos do §5º deste artigo. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 53.895, 24 de janeiro de 2018)

Depois, o Decreto Estadual nº 54.088/2018 declarou o encerramento das atividades da CIENTEC e vinculou o Quadro Especial a que passaram pertencer os servidores à então Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, atual Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia, autorizando fossem designados para exercício nos demais órgãos da Administração Direta ou colocados à disposição, *in verbis*:

Art. 2º - Os servidores estáveis, legal ou judicialmente, integrantes dos Quadros de Pessoal da Fundação, referidos no art. 5º, “caput” e §1º, da Lei n.º 14.982, de 16 de janeiro de 2017, passarão a compor Quadro Especial vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, a contar de 1º de junho de 2018, e poderão ter exercício designado, de acordo com a necessidade de serviço, nos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, observada, em qualquer caso, a pertinência com as atribuições do emprego. (Redação alterada pelo Decreto nº 54.243, de 27 de setembro de 2018)

§ 1º - A designação de exercício referida no “caput” deste artigo dar-se-á por ato do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, mediante concordância do Secretário da SDECT e do Secretário da Pasta de destino, bem como da ciência do servidor. (Redação alterada pelo Decreto nº 54.243, de 27 de setembro de 2018)

§ 2º - O servidor poderá ser colocado à disposição da administração pública estadual indireta, mediante a sua concordância, independente do exercício de cargo ou de função de confiança, nos termos da legislação vigente, respeitada a pertinência com as atribuições de origem.

§ 3º - Para a aferição da pertinência entre as atribuições de origem do emprego e as tarefas a serem desenvolvidas no local de destino, a SMARH poderá fazer uso das avaliações realizadas para fins de aplicação do disposto no Decreto nº 53.756/2017, com a redação do Decreto nº 53.851, de 22 de dezembro de 2017, e Instrução Normativa nº 01/2018 da SMARH, art. 5º, "caput" e parágrafo único.

§ 4º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos servidores da Fundação indispensáveis à guarda, à manutenção e à correta destinação dos bens referidos no parágrafo único, do art. 9º, deste Decreto, os quais somente passarão a compor o Quadro Especial vinculado à SDECT por ato específico ou quando do registro dos atos de extinção da Fundação.

E a interpretação a ser conferida a esse plexo normativo foi examinada no Parecer nº 17.348/2018, do qual merecem especial destaque os seguintes excertos:

(...) 54. No caso das fundações extintas, verifica-se que a legislação que trata do tema apresenta-se defeituosa, com imprecisão conceitual e consequentes dubiedades, o que dificulta sua interpretação.

55. A Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, "autoriza a extinção de fundações de direito privado da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências", e, no que interessa ao caso em tela, prescreve:

(...)

59. Registre-se que a citada Lei nº 10.959, de 27 de maio de 1997, vale-se expressamente do termo "aproveitamento" o que induzia e conduzia o intérprete ao instituto administrativo do aproveitamento, previsto nos artigos 51-53 da LC nº 10.098/1994, mas que, como bem observado no Parecer nº 13.221/2002, "não deve ser entendido com rigor jus-administrativo". Logo, com mais razão o entendimento que deve ser dado ao termo "aproveitados", presente na Lei nº 14.982/2017, é o mesmo, para que se possa manter uma ideia de sistema envolvendo as regras de direito administrativo vigentes no Estado do Rio Grande do Sul, em detrimento de interpretações pontuais que, podem, adiante, muito provavelmente, serem fontes de problemas.

60. Note-se que, nos termos do artigo 10 da LC nº 10.098/1994, inc. V, o aproveitamento é uma das formas de provimento de cargo público, o que, de plano, sem prejuízo do supra exposto, demonstra ser inviável e desaconselhável a utilização de tal como forma de movimentação funcional no caso presente, devendo a expressão ser entendida em seu sentido coloquial.

61. O Decreto nº 53.756, de 18 de outubro de 2017, que "regulamenta a Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, que autoriza a extinção de fundações de direito privado da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências", por sua vez, prescreve:

(...)

62. Novamente vem à baila o termo "aproveitados", razão pela qual

fazemos remissão ao que já foi dito anteriormente em relação ao mesmo, itens 56-60.63. De outro lado, também é prevista a “colocação à disposição” dos empregados citados no caput do artigo 4º do Decreto nº 53.756, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, sendo que a Lei regulamentada, fonte normativa de hierarquia superior, não prevê que os empregados sejam “(...) colocados à disposição da administração pública estadual”, mas sim “(...) colocados em disponibilidade na Administração Pública Estadual” (parágrafo 1º do artigo 5º), ou seja, as regras que deveriam guardar alguma coerência entre si apresentam-se com comandos totalmente díspares, mas, não obstante a ausência de previsão na lei, atos infralegais podem suprir esta ausência, a fim da colocação de empregados à disposição de outros órgãos, com o que há de se reiterar a manifestação anterior quanto ao ponto, itens 33-41.

(...)

65 . Note-se que são duas as formas de movimentação funcional previstas no Decreto nº 54.088, de 29 de maio de 2018, aqui tomado a título exemplificativo, a “relocação” (administração pública estadual direta) e a “colocação à disposição” (administração pública estadual indireta), ambas ausentes na Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, mas as quais, não obstante, deve ser reconhecida a função regulamentatória do artigo 5º, § 1º, da citada lei, possibilitando, assim, a análise da viabilidade jurídica, ou não, de ambas, no caso concreto.

66. Quanto à relocação, fazemos remissão ao que já foi explanado anteriormente, itens 2-22, não sendo viável juridicamente a lotação ou relocação de cargos e, muito menos, de empregos, para fins de movimentação funcional entre órgãos diversos. É temerária, ainda que usual, a utilização dos termos relocação, relotado, ou outros derivados, referindo-se à espécie nominal ou supletiva do instituto, não só por ser indevida, como também pelo fato de suscitar potenciais questões jurídicas decorrentes de tal utilização, devendo esta ser atribuída a uma atecnia, a exemplo do que já fora afirmado no item 10.

(...)

68. Importa referir que os empregados das fundações cuja extinção foi autorizada por meio da Lei nº 14.982/2017, regulamentada pelo Decreto nº 53.756/2017, ficarão afetos à Quadro Especial vinculado a Secretaria o qual, por sua vez, se vincula a respectiva fundação em extinção, sendo essa Secretaria o órgão de lotação do emprego correspondente.

(...)

70. Assim sendo, também no caso das fundações **é aconselhável que a movimentação funcional do empregado, do seu Quadro Especial para o órgão de destino, seja feita por designação para exercício em tal órgão, não só pela impropriedade da utilização do instituto da relocação, como também para que fique claro que a lotação do emprego permanece no Quadro Especial previsto nos decretos acima referidos, sem prejuízo do exercício provisório de que trata a Instrução Normativa nº. 01/2018.**

71. Registre-se que não é peremptória a vedação da utilização do instituto da relotação em todo e qualquer caso, mesmo similar ao presente, mas, assim o é, no caso presente, devido às circunstâncias legais, legislativas e administrativas, noticiadas no processo.

72. Quanto à colocação à disposição de empregados no âmbito da Administração Pública direta e indireta, ainda que seja viável, em determinadas situações, conforme orientação jurídico-administrativa anteriormente noticiada, não pode ser utilizada de forma ampla, com base na simples menção genérica presente nos decretos acima referidos, mas sim, caso acaso, com as cautelas já referidas, mormente em se tratando de uma exceção ao que dispõe o artigo 25 da LC nº 10.098/94.

73. Pertinente, também, a observação feita no Parecer nº 16.950/17 em relação aos empregados das fundações de que trata a Lei nº 14.982/2017: “Vale destacar que o aproveitamento deve ser efetivado prioritariamente em órgãos da administração direta, não sendo recomendável o aproveitamento em entidades da administração pública indireta, porquanto este direcionamento acarretaria outros potenciais prejuízos, mormente perante o judiciário trabalhista.”

74. Diante do exposto, **a movimentação funcional dos empregados das fundações extintas nos termos da Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, expressada na previsão de aproveitamento de que trata a referida Lei, deve ser feita, a exemplo dos servidores da SPH, ordinariamente, através da designação do empregado para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no artigo 5º, parágrafo 1º, da citada Lei, e decretos específicos, em detrimento do uso de figuras tipicamente estatutárias, como, por exemplo, o aproveitamento, a lotação, a relotação, e somente excepcionalmente através da cedência.**

(...)

76. De outro lado, a “pertinência com as atribuições do emprego” ou “a pertinência com as competências do cargo de origem”, são condições a serem observadas no plano concreto, à luz de outros elementos, não podendo, por si só e a priori, serem determinantes enquanto óbices para uma movimentação funcional que se mostra, em tese, cogente, preservadas, obviamente, as atribuições específicas das carreiras integrantes de cada quadro funcional, sendo que o Gestor do órgão de destino deverá ter participação ativa no processo, conforme previsto na legislação. (destaquei)

Portanto, o Quadro de Pessoal da extinta CIENTEC, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou a estar vinculado à SICT, estando autorizada a designação dos servidores para exercer suas atividades em outros órgãos do Poder Executivo, desde que observada a pertinência com as competências do cargo de origem, bem como a cedência, esta em caráter restrito, motivada caso a caso quanto à necessidade comprovada e inadiável do serviço, quando adotada a modalidade com dispensa do exercício de emprego em comissão (modalidade agora contemplada no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 57.196/23).

E assim compreendida a situação funcional dos servidores, em princípio não se vislumbra óbice para que, na condição de servidores celetistas do Quadro Especial junto à SICT, dois deles designados para exercício de suas atribuições na Polícia Civil e no Instituto Geral de Perícias e um cedido ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, sejam indicados para compor Grupo de Trabalho em conjunto com servidores da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul com escopo de, no prazo de 90 dias, prorrogáveis, produzir relatório, com levantamento dos laboratórios, prédios e equipamentos da extinta CIENTEC que estão sendo utilizados, bem como com a relação dos equipamentos inservíveis e os que aguardam diagnóstico (se são úteis para a UERGS ou para outros órgãos), para atender ao ajustado com o MP/RS.

Com efeito, segundo o que do expediente consta, a designação detém natureza temporária, para cumprimento de tarefa específica que guarda correlação com as atribuições dos empregos titulados e que nitidamente atende ao interesse público. Ainda, não há previsão de que os servidores dediquem-se com exclusividade à elaboração do relatório e atividades a ele concernentes, ou seja, será a tarefa realizada em paralelo com as atribuições atualmente exercidas nos órgãos de designação/cedência, de sorte que o encargo se insere no âmbito do poder diretivo do empregador, sem que se possa vislumbrar sobreposição de contratos de trabalho.

E assim compreendida a natureza da tarefa -prestação de serviço público relevante, correlato às atribuições do emprego -, a anuência dos servidores cogitada pela Pasta consulente não se faz imprescindível, embora nada obste que possa ser formalizada, como modo de prestígio as próprias atividades a serem desenvolvidas.

Lado outro, precisamente porque os servidores deverão equacionar a realização das atividades do Grupo de Trabalho com o exercício de suas atribuições ordinárias, exercidas nos órgãos para os quais se encontram designados/cedidos, imperativo que a designação para o Grupo de Trabalho seja previamente ajustada pela SICT com a direção dos aludidos órgãos, a fim de que as chefias possam autorizar a participação dos servidores e, depois, proceder aos eventuais equacionamentos necessários no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

E aqui importa destacar que a atuação junto ao Grupo de Trabalho não comporta dispensa do registro da efetividade; quando se fizer necessária a realização de atividades presenciais do GT fora das dependências do órgão em que o servidor exerce habitualmente suas atribuições, o afastamento deverá ser previamente informado à chefia imediata e a frequência, com todas as informações pertinentes, deverá ser atestada pelo Coordenador do Grupo de Trabalho, em documento a ser encaminhado ao departamento de pessoal do órgão de designação/cedência do servidor, para as devidas anotações e manutenção da plena regularidade funcional.

E, no ponto, sempre a fim de arredar quaisquer eventuais ônus de ordem trabalhista, convém recomendar que as atividades do Grupo de Trabalho sejam realizadas de modo a, tanto quanto possível, não acarretar realização de jornada extraordinária, sendo

compatibilizadas com os horários habituais da prestação de serviço.

Ainda, no que diz com a gratificação de risco de vida percebida pelos servidores em efetivo exercício na PC e no IGP, impende repisar que a participação no Grupo de Trabalho possui natureza eventual e episódica, de modo que esse afastamento do local de exercício do qual decorre a percepção da aludida gratificação para atendimento das atividades do GT guardará a mesma natureza eventual, insuficiente para arredar a obrigação legal da Administração de adimplir a vantagem porque inapta a descaracterizar o efetivo exercício na Polícia Civil ou no IGP.

Por fim, oportuno consignar ser inviável que o servidor que detinha ID 3010147/1 seja designado para compor o Grupo de Trabalho, uma vez que, conforme assentamentos do RHE, não detém vinculação com o Quadro Especial da SICT desde 20 de janeiro de 2015.

3. Face ao exposto, concluo:

a) é viável a indicação dos servidores do Quadro Especial da SICT, designados ou cedidos para outros órgãos da Administração Estadual, para compor Grupo de Trabalho conjunto com servidores da UERGS para produção de relatório acerca dos laboratórios, prédios e equipamentos da extinta CIENTEC, a fim de atender ao ajuste firmado com o MP/RS, por constituir serviço público relevante;

b) a frequência/efetividade dos servidores deverá continuar a ser registrada, mediante ateste do Coordenador do Grupo do Trabalho acerca dos dias e horários das atividades de que participarem no âmbito do GT;

c) a atuação no GT, porque temporária e eventual, não prejudicará a percepção da gratificação de risco de vida devida em razão do efetivo exercício junto ao IGP e Polícia Civil.

É o parecer, em regime de urgência.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000575/2024-80
PROA 24/2500-0000570-3

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87387 e chave de acesso e59b6ef3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais:

Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 07-11-2024 10:35. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000575202480 e da chave de acesso e59b6ef3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000575/2024-80
PROA 24/2500-0000570-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87908 e chave de acesso e59b6ef3 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 07-11-2024 18:43. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000575202480 e da chave de acesso e59b6ef3